

## **COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019**

### **EMENDA Nº**

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ O parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho De 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. ....

Parágrafo único: O período de pagamento do salário-maternidade será estendido pelo prazo que perdurar o afastamento da gestante e nutriz, em caso de “gravidez de risco”, conforme regra contida no art. 394A § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 13.467/17, assim conhecida como “Reforma Trabalhista”, define em seu §3º do artigo 394A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, quando não for possível que a gestante ou a lactante exerça suas atividades em local salubre na empresa, essa situação será considerada como “gravidez de risco” e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Todavia, de acordo com a regra geral do “salário-maternidade”, contida no art. 71 da Lei n.º 8.213/91, esse só pode ser concedido a partir de 28 dias antes do parto e terá um tempo máximo de 120 (cento e vinte dias), podendo, esse prazo ser alongando por mais 60 (sessenta) dias, totalizando assim 180 (cento e oitenta) dias, nos casos daquelas empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã.

Como pode-se observar, mesmo com a prorrogação do prazo do salário-maternidade, este fica muito a quem das necessidades de muitos segmentos econômicos, como é o caso dos segmentos empresariais do setor da Saúde, que atualmente, precisam de pelo menos 455 dias para o atendimento do ordenamento ordinário vigente no que diz respeito do afastamento de gestantes e lactantes em ambiente insalubres em razão a exposição ao risco biológico, atualmente regulamentado no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério da Economia.



Diante dessa incompatibilidade normativa, propomos essa adequação legal, a fim de resguardar, tanto o direito da trabalhadora gestante e lactante, como também, a segurança jurídica para os estabelecimentos econômicos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

**PEDRO WESTPHALEN**  
Progressistas/RS

